

A LEI 4950A NA ESFERA DOS CREAs

I) Da fiscalização

A Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício da profissão de engenheiro, prevê que a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela regulamentadas, devem ser exercidas pelo CONFEA e pelos CREA's, conforme prevê o artigo 24:

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Ainda a mesma legislação prevê no artigo 34, as atribuições dos Conselhos Regionais de Engenharia, entre outras:

Art. 34 (...)

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;

(...)

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

O CONFEA, no uso de suas atribuições legais, sancionou a Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, na qual estabelece que o CREA deve fiscalizar o cumprimento do salário mínimo profissional conforme dispõe o artigo 1º da referida norma:

“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.”

Assim, diante da legislação vigente, o CREA deve fiscalizar o cumprimento da legislação profissional, em especial a lei 5.194/66 e o salário mínimo profissional estabelecido na Lei 4.950-A/66.

II) Do salário mínimo profissional

O salário mínimo profissional do engenheiro é previsto na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que regulamenta a remuneração da categoria, conforme prevê o artigo 1º:

“Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é fixado pela presente lei”.

A lei federal 4.950-A/66 não só foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como seu comando foi reforçado quando a Lei Maior assegurou ao trabalhador, em seu artigo 7º, V, o direito a *“V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.”*

Dessa maneira, não restam dúvidas quanto à recepção da Lei Federal 4.950-A/66 pela Constituição Federal de 1988, estando plenamente vigente até os dias de hoje.

Dispõe a legislação, quanto ao valor do salário profissional, nos artigos 5º e 6º da Lei 4.950-A/66, com base na jornada de trabalho cumprida e tempo de diplomação, previstos respectivamente, nos artigos 3º e 4º:

“Art. 3º Para os efeitos desta lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6(seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais.

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea “a” do art. 3º fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea “a”, do art. 4º e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea “b” do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea “b”, do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviço”.

Ainda, a Lei 5.194/66, posterior à Lei 4.950-A/66, estabeleceu que o valor inicial da remuneração do engenheiro não pode ser inferior a seis vezes o salário mínimo, conforme previsão do artigo 82:

Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Dessa feita, o que pode ser observado das referidas leis aplicáveis à categoria dos engenheiros é que o valor do salário mínimo profissional do engenheiro equivale a, no mínimo, seis salários mínimos para uma jornada de até 6 horas de trabalho diárias.

Assim, a teor das leis 4.950-A/66 e 5.194/66, a remuneração mínima do engenheiro, para jornada de até 6 horas diárias equivale a seis salários mínimos. Considerando-se que o Salário mínimo atual é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), tem-se que para uma jornada de até 6 horas diárias o salário mínimo profissional equivale a R\$ 4.344,00 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais).

Para jornada de trabalho superior a 6 horas, a Lei 4950-A/66 determina que, pela sua literalidade, deva ser acrescido de 25% sobre as horas excedentes à 6ª hora: *“a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviço”*

O legislador ao determinar o acréscimo de 25% sobre o valor da hora normal, para o cálculo do valor das horas adicionais à sexta hora, levou em conta a legislação em vigor à época (art. 59, § 1º da CLT) que determinava que a remuneração da hora suplementar fosse, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.

Aplicando-se o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal no cálculo do salário mínimo profissional dos engenheiros para uma jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho, se obtêm o valor de 8,5 salários mínimos, valor esse considerado pelos Conselhos Regionais.

Entretanto, face ao disposto no artigo 7º, XVI da Constituição Federal de 1988, o artigo 59 da CLT sofreu modificações passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal”.

Observando-se os princípios que norteiam o direito do trabalho, notadamente o princípio da norma mais favorável ao empregado, e ressaltando que a legislação sofreu alteração, é que se deve aplicar o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas além da 6ª.

É importante esclarecer que 7ª e 8ª horas da jornada do engenheiro não são horas extraordinárias, mas para a fixação do valor do salário mínimo profissional, o legislador entendeu que estas excedentes da 6ª, devem ser acrescidas de um adicional de 25% (artigo 6º da Lei 4.950-A/66).

Uma vez que são, sem dúvida, horas excedentes para efeito do cálculo do salário mínimo profissional, esse adicional de 25% (vinte e cinco por cento) aplicável às horas excedentes estava em consonância com o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho que estabelecia que a

remuneração da hora suplementar fosse, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o adicional anteriormente previsto no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho passou a ser, por expressa determinação do artigo 7º, XVI, da Constituição Federal, de no mínimo 50% (cinquenta por cento): “XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal”.

Portanto, embora seja claro que as 7ª e 8ª horas excedentes à 6ª, de que trata a Lei nº 4.950-A/66, não sejam horas extraordinárias já que o engenheiro pode ser contratado para trabalhar em jornada de 8 horas, claro também está que para efeito exclusivo do cálculo do salário mínimo profissional para essa jornada de 8 (oito) horas deva ser considerado o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas excedentes da 6ª hora.

Tal posicionamento está em conformidade com a Súmula 370 do Tribunal Superior do Trabalho:

370 - Médico e engenheiro. Jornada de trabalho. Leis nº 3.999/1961 e 4.950/1966. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 39 e 53 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005)

Tendo em vista que as Leis nº 3999/1961 e 4950/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. (ex-OJs nos 39 e 53 - Inseridas respectivamente em 07.11.1994 e 29.04.1994)

Dessa forma, e de acordo com a legislação em vigor, o valor do salário profissional do engenheiro desde 1º de janeiro de 2014 até a presente data é assim calculado:

- a) Para uma jornada de 06 (seis) horas diárias, limitada a 36 (trinta e seis) semanais:

$$6 \text{ SM} \times \text{R\$ } 724,00 = \text{R\$ } 4.344,00$$

- b) Para uma jornada de 08 (oito) horas diárias, limitada a 44 (quarenta e quatro) semanais:

$$\text{Valor para 6 horas: R\$ } 4.344,00$$

$$\text{Divisor para 6 horas: } 180$$

$$\text{Valor da hora: R\$ } 4.068,00/180 = \text{R\$ } 24,133333333$$

R\$ 24,133333333 multiplica por 1,5 (adicional de 50%) e multiplica pelo número de horas excedentes (2 x 30 = 60) para se obter o salário mínimo profissional.

O salário mínimo profissional corresponderá a 9 (nove) salários mínimos:

$$9 \times \text{R\$ } 724,00 = \text{R\$ } 6.516,00$$

Ademais, com relação à aplicabilidade da Lei, a justiça do trabalho pacificou a matéria por meio da Súmula 370 do C. TST e aprofundou a discussão editando a Orientação Jurisprudencial nº. 71 que assim prescreve:

“71. Ação Rescisória. Salário Profissional. Fixação. Múltiplo de salário mínimo.

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 (...).”

Diante do exposto, adota-se a posição de que o valor do salário mínimo profissional do engenheiro para uma jornada de trabalho de até 6 horas diárias equivale a 6 (seis) salários mínimos e o valor para uma jornada de 8 horas diárias equivale a 9 (nove) salários mínimos.

III) CONCLUSÕES

Demonstrado que a Lei nº 5.194/66 prevê que a fiscalização do exercício da profissão e das atividades dos engenheiros, deve ser realizada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, bem como a fiscalização do salário mínimo profissional previsto na Lei 4.950-A/66, por expressa previsão da Resolução do CONFEA nº 397 de 11 de agosto de 1995, também deve ser realizada pelos Conselhos Regionais de Engenharia.

Portanto e diante da atribuição de fiscalização dos Conselhos Regionais de Engenharia, quanto ao salário mínimo profissional, importante adotar entendimento correto quanto ao valor desse.

Para jornada de até 6 (seis) horas diárias, não há qualquer divergência quanto ao valor em 6 (seis) salários mínimos.

Para jornada de 8 (oito) horas diárias, conforme amplamente explanado, o salário mínimo profissional equivale a 9 (nove) salários mínimos.

Isso porque conforme já debatido, o percentual aplicável para as horas excedentes à 6ª hora deve ser de 50% (cinquenta por cento) conforme expressa previsão da Constituição Federal de 1988.

Frise-se novamente que o legislador ao sancionar a Lei 4.950-A/66 estabeleceu adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as horas excedentes à 6ª hora porque em consonância com a legislação à época que previa adicional de horas extraordinárias de no mínimo 20% (vinte por cento).

Com a alteração da legislação pela Constituição Federal de 1988, o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho também sofreu

modificação, passando-se a aplicar o adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento).

Assim, tendo em vista à atribuição de fiscalização do salário mínimo profissional imposta aos Conselhos Regionais de Engenharia, estes devem observar o correto cálculo do salário mínimo profissional, considerando-se para a 7^a e 8^a hora o adicional de 50% (cinquenta por cento), o que equivale a dizer que o salário mínimo profissional para 8 (oito) horas diárias equivale a 9 (nove) salários mínimos e não 8,5 (oito e meio) salários mínimos como anteriormente previsto.